



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Controle de Doenças
Centro de Vigilância Sanitária
Divisão Técnica de Ações Sobre Meio Ambiente

Av. Dr. Arnaldo n.º 351, 8º andar – Cerqueira Cezar
CEP: 01246-000 – São Paulo – SP
Tel.: (011) 30654600 – e-mail: sama.@cvs.saude.sp.gov.br

Ofício n.º 080103_SES

Ref. Consulta Pública n.º 02 de 31 de outubro de 2007 – DOE 05/11/2007

Ilmos. (as) Sr. (as) membros da Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária (CVS), a Associação de Combate aos Poluentes (ACPO), vem respeitosamente pelo presente trazer as suas sugestões à minuta de portaria denominada “Norma Técnica sobre Gerenciamento de Resíduos de Medicamentos Perigosos em Serviços de Saúde”. Nossa manifestação crítica se faz em função da importância da norma para o estabelecimento de procedimentos inegavelmente necessários, bem como, apresentar preocupações e alternativas sobre os métodos de destinação e tratamento das substâncias químicas tóxicas contidas nos medicamentos perigosos.

I - Introdução

Segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), em 2005 foram geradas 1000 toneladas de resíduos provenientes dos serviços de saúde por dia, sendo que apenas 29%, deste recebe

tratamento. Outras fontes informam que o Ministério do Meio Ambiente estima que no Brasil se gera cerca de 125 mil toneladas de lixo urbano por dia. Segundo a fonte, desse total, entre 0,5% e 1% (de 625 a 1250 toneladas) é lixo hospitalar. A CETESB informa em seu relatório de 2006 que no Estado de São Paulo se gera cerca de 28397 toneladas de resíduos urbanos por dia (28,3 mil toneladas/dia).

Há outras fontes que realizam sua estimativa usando a seguinte função: entre 1% a 3% do total de resíduos urbanos produzidos em uma determinada região, são provenientes dos Estabelecimentos de Saúde. Hollie Shaner, N.R. e Glenn McRae do CGH Environmental Strategies, Inc. informam ainda que cerca de 85% dos resíduos hospitalares são não infecciosos, 10% são infecciosos e 5% são de químicos perigosos e radioativos. Por correlação, podemos estimar que no Estado de São Paulo se gera entre 294 e 852 toneladas por dia de resíduos de serviços de saúde e ainda que são produzidas por dia entre 14 e 42 toneladas de resíduos químicos. Ainda segundo a ABRELPE, a Região Sudeste trata apenas 290 toneladas/dia onde pode ser considerado “tratamento adequado”.

II - A Norma

Página 04, primeiro parágrafo da introdução: *“Além disso, resíduos contendo quantidades variáveis de medicamentos são gerados como consequência dos diversos processos desenvolvidos nos serviços de saúde”.*

Sugestão: este é um dos principais pontos sobre a geração de resíduos químicos em geral inclusive de medicamentos. É a total compreensão de onde, como e quando estes resíduos são gerados que propiciará o desenvolvimento de políticas para sua eliminação e/ou máxima redução. A melhor estratégia para o gerenciamento do resíduo perigoso ainda é **não produzi-lo**.

O que é compactuado inteligentemente no parágrafo seguinte: *“A não geração de resíduos de modo geral ou sua minimização, especialmente no caso dos resíduos perigosos ou não recicláveis, deve ser prioridade de todas as organizações ambientalmente responsáveis”.*

Porém, infelizmente a norma avança muito pouco nesta saudável e fundamental direção.

Página 05, quarto parágrafo: *“Dessa forma, as fases de fabricação e distribuição, assim como os aspectos relacionados aos resíduos gerados ao nível domiciliar não foram abordados nesse instrumento por já estarem contempladas em normas relativas aos resíduos industriais e aos serviços de limpeza urbana, respectivamente”.*

Sugestão: as abordagens de descarte de medicamentos não estão acolhidas corretamente nas normas relativas aos RSI e RSU. Nem no que tange a forma de descarte, tratamentos e destinação e nem quanto às informações para o consumidor. Deste modo, é importante que a Vigilância Ambiental inclua nesta presente norma os procedimentos para medicamentos perigosos ou não de uso geral pela população, buscando estabelecer projetos para a realização periódica de campanhas de conscientização que considere enfoques modernos para o uso consciente de medicamentos, como por exemplo: evitar/eliminar o hábito da automedicação e da estocagem caseira; ter atenção para a validade buscando aproveitar ao máximo a vida útil do produto; estabelecer em todos os níveis abordagens de “dose certa”, contribuindo assim para não formação de resíduos, e a por fim, em último recurso, a obtenção do descarte e da destinação adequada.

Página 07, antes do primeiro parágrafo: *“Esta Norma Técnica classifica os resíduos de medicamentos perigosos e, adicionalmente, propõe regras para reduzir os riscos no manuseio desses resíduos”.*

Sugestão: substituir a palavra propõe por estabelece.

Item 2.2.3: *“Esta norma técnica não abrange o gerenciamento de resíduos de medicamentos, perigosos ou não, nas etapas de fabricação, transporte e distribuição”.*

Sugestão: a norma poderia abranger o recolhimento e a destinação de medicamentos danificados ao menos no transporte e distribuição em caso de sinistro que prejudique ou coloque a carga sob suspeita.

Página 08, item 2.2.5: *“Todas as Leis, Regulamentos e Normas citadas nesta Norma Técnica deverão ser considerados em suas versões vigentes, conforme citados ou, se for o caso, conforme suas atualizações ou outros instrumentos legais que venham a substituí-los”.*

Sugestão de texto: Todas as Leis, Regulamentos e Normas citadas nesta Norma Técnica deverão ser considerados em suas versões vigentes na data da publicação desta, conforme citados ou, em caso de atualizações ou criação de outros instrumentos legais que venham a substituí-los esta norma poderá ser revisada a fim de verificar a melhor adequação.

Item 2.3.1 das Definições: *“...bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água (ABNT NBR 10.004:2004 Resíduos Sólidos – Classificação)”.*

Sugestão de adição de texto: *“...bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água (ABNT NBR 10.004:2004 Resíduos Sólidos – Classificação)”.*

Estes líquidos não podem ser diluídos, devendo ser previamente tratados antes do descarte.

Página 09, item 2.3.7 ainda das Definições: *“Resíduo Perigoso: resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada (ABNT NBR 10.004:2004 Resíduos Sólidos – Classificação)”*.

Obs: O risco ao meio ambiente em relação à presença de resíduos químicos tóxicos existe mesmo que o gerenciamento seja adequado...

Sugestão de texto: *“Resíduo Perigoso: resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas, toxicológicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar risco a saúde ambiental, podendo quando disperso, mesmo em pequenas quantidades, causar danos ao meio ambiente e saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices”*.

Página 11, item 2.3.24: *“Tratamento de resíduos: processo desenvolvido em condições de segurança e controle e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, que altera as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas do RMP, visando, entre outros objetivos possíveis, a minimização de riscos à saúde e ao meio ambiente, possibilitando a recuperação desses resíduos ou sua disposição final em aterro sanitário”*.

Sugestão de texto: Tratamento de resíduos perigosos: processo que requer projeto de engenharia, cujas operações industriais devem ser desenvolvida buscando condições de segurança e controle, onde através de reações químicas se altera as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas do RMP para posterior destinação adequada, visando a eliminação da carga tóxica e os riscos com a simples armazenagem que é insegura ou a disposição inadequada que pode causar danos à saúde e ao meio ambiente. Estes processos devem ser devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente,

Item 2.3.25: *“Incineração de RMP: processo de tratamento de RMP por oxidação rápida a altas temperaturas, desenvolvido em condições de segurança e controle e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente para processamento de resíduos industriais Classe I”*.

Sugestão de texto: Incineração de RMP: processo de tratamento de RMP por oxidação rápida a altas temperaturas, perigoso mesmo existindo procedimentos de segurança e controle, e parcial devido a emissão contínua pela chaminé da maior parte do material decomposto que não é passível de tratamento pela via úmida pós-combustor, e compostos que foram re-combinados em partícula ultrafinas que não

são passíveis de filtragem, além dos gases tóxicos que causam efeitos adversos a saúde mesmo em pequeníssimas quantidades isoladamente ou sinergicamente com outras substâncias e também os gases de efeito estufa que colaboram para o aquecimento global, havendo ainda o aumento da carga química líquida devido a geração de efluentes líquidos e a geração de quantidade considerável de cinzas perigosas que tem como destino final os tão preocupantes aterros classe I. Este processo deve ser evitado mesmo sendo licenciado pelo órgão ambiental competente para processamento de resíduos industriais Classe I

Item 2.3.26: *“Disposição final: processo que visa a disposição definitiva de resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, em unidade construída e operada em condições de segurança e controle, devidamente licenciada pelo órgão ambiental para o recebimento de determinados tipos de resíduos”.*

Obs: a Saúde Ambiental não deve admitir armazenamento de químicos no solo sem que contenha os aparatos mínimos que garanta a segurança para a Saúde Pública.

Sugestão de texto: Disposição final: processo que visa a disposição por tempo indeterminado de resíduos sólidos em células vedadas e estanques, preferivelmente preparado com paredes de concreto revestido com material resistente, para recebê-los, buscando operar estas unidades em condições seguras e controladas. Estas unidades devem ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental para o recebimento de resíduos perigosos, inertes e não perigosos, devendo ser exigido minimamente pelos Órgãos de Vigilância as seguintes condutas e isolamentos: 1) aparato físico duro e espesso (*silo de concreto especial estanque*); 2) revestimento duplo para cobertura das paredes e teto extremante impermeável, resistente e adequado ao tipo de resíduo; 3) imobilização e isolamento da carga de resíduos de medicamento antes ou durante a estocagem; 4) conjunto de poços de amostragens que garanta o monitoramento perene e adequado (*posicionados entre as mantas impermeáveis e outros na face interna da parede espessa, e localizados estrategicamente em quantidade apropriada*); 5) realização de análise contínua ou periódica (*quando as condições não permitirem*), dos gases emanados pelas células (*qualiquantificação*); 6) estudo toxicológico e epidemiológico contínuo dos efeitos adversos desta emissão nos potenciais receptores presentes nas áreas de influência; 7) termo de responsabilidade por tempo indeterminado da guarda dos resíduos depositados (*exigir ainda da empresa responsável: i) a apresentação da licença ambiental; ii) a apresentação da licença de funcionamento; iii) a apresentação do certificado de autorização de destinação de resíduos industriais (CADRIS) e outros termos de responsabilidade se houver*). A periculosidade destas unidades de armazenamentos é total, independentemente da classe do resíduo que se armazena I, II ou III.

Página 15, item 3.3.2: *“O acondicionamento de RMP deve ser orientado com vistas a preservar a saúde do trabalhador, dos usuários e a segurança ambiental durante todas as etapas do manejo dos resíduos”.*

Sugestão de adição de texto: O acondicionamento de RMP deve ser orientado com vistas a preservar a saúde do trabalhador, dos usuários e a segurança ambiental durante todas as etapas do manejo dos resíduos.

a) Além dos exames de rotina estabelecidos pela legislação os trabalhadores que manuseiam ou trabalham em área potenciais de influência de RMP, devem:

i) ser avaliados por bateria neuropsicológicas na admissão, na demissão e uma vez por ano no mínimo.

ii) ter o soro sanguíneo analisado trimestralmente para detecção de substâncias persistentes, entre elas: organo-halogenados, metais pesados e outras pertinentes ao processo.

iii) a critério médico, consultando o SEREST realizar os exames do item anterior no tecido gorduroso.

Página 16, item 3.3.7 subitem f: *“Ter dimensões externas compatíveis com os equipamentos de coleta, transporte e tratamento. Em especial, devem ser observadas as dimensões máximas do sistema de carga dos equipamentos de coleta e de tratamento (abertura do dispositivo de carga em sistemas de incineração), pois, em nenhuma hipótese, admite-se a abertura dos coletores para transferência do seu conteúdo;”*

Sugestão de texto: Ter dimensões externas compatíveis com os equipamentos de coleta, transporte e tratamento. Em especial, devem ser observadas as dimensões máximas do sistema de carga dos equipamentos de coleta e de tratamento (abertura do dispositivo de carga em sistemas de recebimento), pois, em nenhuma hipótese, admite-se a abertura dos coletores para transferência do seu conteúdo;

Página 17, item 3.3.9: *“Recomenda-se que RMP líquidos, tais como frascos com medicamentos vencidos ou parcialmente usados, sempre que possível, permaneçam nas embalagens primárias dos produtos originais ou embalagens similares, evitando-se o descarte de líquidos na forma livre diretamente nos coletores de RMP”.*

Sugestão: a) em caso de embalagens que não sejam as habituais de polipropileno deve consultar a empresa que realizará o tratamento a fim de evitar danos operacionais e aos equipamentos.

Página 18, item 3.4.3: Não é obrigatório o uso de sinalização de risco específica para o carro de transporte usado na coleta interna de RMP, sendo suficiente o rótulo existente nos coletores de RMP, exceto no caso previsto no item 3.4.3.1.

Sugestão: A sinalização de risco deve constar em todos os locais, (inclusive no o carro de transporte usado na coleta interna), pois em situações especiais será importante. Ex. no caso de evacuação dos prédios numa emergência onde pessoas alheias aos serviços devam entrar, como: bombeiros, paramédicos, outros técnicos etc...

Página 19, item 3.6.2: “A área de armazenamento interno de RMP deve ter ventilação natural através de abertura permanente para o exterior com área mínima de 1/20 (um vinteavos) da área do piso ou sistema de exaustão mecânica que promova pressão negativa permanente”.

Sugestão: 1) A ventilação natural pode não garantir a dispersão em caso de falhas e a pressão negativa facilita a vaporização das substâncias, assim o gerador deve:

- i) verificar periodicamente o nível de contaminação do ar na tomada de escape de gases em caso de exaustão no ambiente.
- ii) caso se verifique níveis detectáveis de contaminação do ar descartado, deverão ser adotados filtros apropriados para retenção dos gases.
- iii) em caso de ventilação natural o local deverá ser monitorado periodicamente quanto aos níveis de gases presentes, buscando a sua minimização em caso de detecção.
- iv) a monitoração deverá ser trimestral ou quando as condições se mostrarem necessárias, odor, gases, mau conservação geral etc.

Item 3.6.3: “As superfícies dos pisos, paredes e bancadas devem ser lisas, resistentes à impactos e ao desgaste e laváveis”.

Sugestão de adição: a) atenção especial ao tipo de assentamento (fixação) de pisos e azulejos e outros revestimentos de maneira que não se tenha espaço para penetração e depósito de químicos por baixo das cerâmicas e outros.

Página 20, item 3.7.2: “A sala de armazenamento externo de RSS químicos (grupo B) pode ser dispensada em estabelecimentos nos quais a quantidade total de RSS químicos (grupo B) gerada não ultrapassar 10 Kg por mês e o total de RSS químicos (grupo B) acumulados nas dependências do estabelecimento não ultrapassar 50 Kg”.

E o,

Item 3.7.2.3: *“O estabelecimento gerador pode utilizar a área de armazenamento interno de RMP como abrigo reduzido de RSS químicos, desde que este seja o único local de armazenamento de RSS químicos”.*

Sugestão de adição: O PPRA e PCMSO na ocasião de sua renovação ou no mínimo uma vez por ano e durante a consolidação do local, o gerador deverá realizar medições de gases nestes locais a fim de verificar níveis de reatividade, explosividade, toxicidade, radiatividade e outras medições que se fizerem necessárias e sempre que novas formulações forem introduzidas diferentes das habituais.

Página 22, item 3.9.3: *“RMP do Tipo 1 devem ser tratados em incineradores para resíduos industriais licenciados especificamente para resíduos industriais perigosos”.*

Sugestão de texto: RMP do Tipo 1 devem ser tratados de forma mais eficiente possível, dando preferência a sistemas modernos que realizem dissociação e recombinação molecular e recuperação total dos gases de maneira que possam ser reaproveitado em outros processos químicos e capacitado para realizar a reciclagem total para o re-processamento dos gases tóxicos não convertidos ou imobilização da carga física tóxica através de envelopamento hermético (enclausuramento controlado).

Página 23, item 3.9.4: *“Os RMP do Tipo 2 podem ser encaminhados para tratamento ou disposição final nas mesmas unidades que os RMP do Tipo 1 ou ser encaminhados pela coleta externa de RMP, sem tratamento prévio, diretamente para a disposição final em aterros sanitários para resíduos domiciliares ou para aterros de resíduos não perigosos, devidamente licenciados”.*

Sugestão de texto: Os RMP do Tipo 2, podem ser encaminhados para tratamento ou disposição final nas mesmas unidades que os RMP do Tipo 1 ou se descontaminados devidamente e previamente podem ser encaminhados pela coleta externa de RMP, diretamente para a disposição final em aterros sanitários para resíduos domiciliares ou para aterros de resíduos não perigosos, devidamente licenciados.

Página 23, item 3.9.7 item h): *“Descrição resumida das medidas de contenção de contaminação (garantia de não rompimento dos coletores) do ambiente de trabalho e de controle de exposição dos trabalhadores nas seguintes etapas do manejo dos RMP na unidade de tratamento ou disposição final, conforme aplicável: recepção e descarga, deslocamentos no interior da unidade, armazenagem, carregamento e descarregamento de equipamentos de tratamento e/ou descarga em aterro ou vala, procedimentos após a descarga em aterro ou vala (compactação, cobertura, etc.)”.*

Sugestão de texto: Descrição resumida das medidas de contenção de contaminação (garantia de não rompimento dos coletores) do ambiente de trabalho e de controle de exposição dos trabalhadores nas seguintes etapas do manejo dos RMP na unidade de tratamento ou disposição final, conforme aplicável: recepção e descarga, deslocamentos no interior da unidade, armazenagem, carregamento e descarregamento de equipamentos de tratamento que deve atender os padrões exigidos pela presente norma e pela legislação vigente.

Página 24, item 3.10.3: *“Efluentes líquidos resultantes dos processos de lavagem descrito em 3.10.1 podem ser descartados diretamente na rede de esgoto”.*

Sugestão de texto: Efluentes líquidos resultantes dos processos de lavagem descrito em 3.10.1 podem ser descartados diretamente na rede de esgoto, caso a qualiquantificação dos parâmetros analisados no momento da descarga, sem diluição, considerando o material que está sendo lavado esteja dentro das normas e da legislação vigente, não se aceitando de maneira nenhuma o descarte de químicos persistentes, via efluente e nem a diluição. Caso contrário o efluente deverá ser tratado antes do descarte.

Página 25, item 3.11.1: *“...cumprindo o estabelecido nas Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho ou outras disposições legais, ou normativas”.*

Sugestão de adição de texto: *...cumprindo o estabelecido nas Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho ou outras disposições legais, ou normativas e mais aquelas exigências elencadas no item 3.3.2 da presente norma”.*

Página 25, item 3.11.2.2: *“O transporte ou manuseio de dois ou mais coletores de RMP ou sempre que o volume do coletor ultrapassar 20 litros (conforme NBR 12809), deve ser realizado por meio de carros de coleta de resíduos ou de dispositivos mecânicos de carga e descarga”.*

Sugestão de texto: *“O transporte ou manuseio de dois ou mais coletores de RMP ou sempre que o volume do coletor ultrapassar 20 litros (conforme NBR 12809) ou 10 quilos, deve ser realizado por meio de carros de coleta de resíduos ou de dispositivos mecânicos de carga e descarga”.*

Página 26, item 3.11.6.1: *“A admissão de trabalhadores que lidam com medicamentos perigosos ou RMP deve ser precedida de exames médicos admissionais, sendo obrigatória também, a realização de exames periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, conforme estabelecido no PCMSO”.*

Sugestão de adição de texto: A admissão de trabalhadores que lidam com medicamentos perigosos ou RMP deve ser precedida de exames médicos admissionais, sendo obrigatória também, a realização de exames periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e dimensional, conforme estabelecido no PCMSO que por sua vez deverá considerar o disposto no item 3.3.2 da presente norma.

Página 26, item 3.11.7.2: “*Ser dotadas de ventilação permanente com 1/20 (um vigésimo) da sua área de piso ou ter sistema de exaustão mecânica ligado ao exterior, que promova pressão negativa*”.

Sugestão de texto: Ser dotadas de ventilação permanente com 1/20 (um vigésimo) da sua área de piso ou ter sistema de exaustão mecânica ligado ao exterior, que promova pressão negativa apenas no tubo de sucção do equipamento a fim de promover um perfeito fluxo de ar no ambiente, devendo ser dotado de filtro compatível na descarga.

III - Considerações Finais

O Ministério da Saúde, preocupado com a relação intrínseca existente entre a Saúde e o Meio Ambiente, tem informado sobre a necessidade de se desenvolver uma **Atenção Primária Ambiental**, onde traduzimos que é a preocupação em Saúde Ambiental, onde se deve evitar danos ao meio ambiente advindo da falta de integralidade nas ações antropogênicas que geram impactos adversos à saúde pública. Para evitar isso, se requer que o ser humano, viva em um ambiente saudável e adequado visando a promoção da sua saúde conforme preconizado na lei 8080. E também deve ser considerado o fato que entre os fatores condicionantes e determinantes da saúde está o meio ambiente equilibrado e que a contaminação ambiental, inclusive derivada de emissões tóxicas advindas do tratamento e/ou destinação inadequada de resíduos, pode resultar a contaminação ambiental e a exposição humana silenciosa, que acarreta desde sinais subclínicos, passando pelas doenças crônicas, mutagênicas e até congênitas normalmente relacionadas a reprodução.

Na lista do anexo 01 da presente Norma, que se entende como medicamentos que podem ser enviados para serem “tratados” em processos de incineração pudemos verificar que são substâncias químicas extremamente perigosas. Numa avaliação rápida pudemos verificar compostos de cadeias consideráveis, onde por exemplo, se agregam átomos de carbono, oxigênio, hidrogênio, nitrogênio, cloro, flúor, enxofre, platina compondo diversas estruturas lineares e benzênicas halogenadas fluoradas e cloradas. Em resumo um verdadeiro coquetel de substâncias que na sua forma mais pura são já por natureza perigosas. É particularmente curioso perceber a presença de compostos organoclorados, metais e até nitroglicerina.

É importante ressaltar que alguns destes composto já são impedidos de serem incinerados, devido a condição que o processo propicia de aumentar a geração de compostos ainda mais tóxicos que aqueles originalmente levados a queima, é o caso principalmente dos clorados e fluorados. Ressaltamos também, que a formação acidental e não intencional da combinação de NOx com Glicerois podem resultar em compostos como a nitroglicerina ou outros, que aliado àqueles já presentes na carga de alimentação, não serão nada saudável à estrutura física destes equipamentos e ao seu entorno, sobretudo às pessoas. A Saúde Ambiental, que se espera seja desenvolvida pelas Vigilâncias Ambientais, deve seguir e requisitar a aplicação das melhores técnicas e práticas, sendo que, em alguns casos deve exigir o desenvolvimento da tecnologia apropriada.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) da qual o Brasil é signatário, lista a incineração e queima de resíduos em fornos de cimento como um dos processos que mais emitem dioxinas e furanos, sendo que são substâncias que devem ser banidas conforme estabelece a própria Convenção. Porém, este processo não causa apenas este problema de emissão de POPs, mas uma infinidade de outros, como emissões de partículas ultrafinas, metais pesados outros compostos organoclorados e fluorados não menos tóxicos que as dioxinas. O incinerador não tem a capacidade de fazer desaparecer os agentes químicos, e sim transforma-los de maneira que possam sujar o meio ambiente de maneira disfarçada.

Considerando por estimativa que o Estado de São Paulo pode incinerar num único dia até 800 toneladas de resíduos químicos somente de origem de serviços de saúde e que aproximadamente 30% disso se transformará em cinzas não inertes, então podemos dizer que 560 toneladas serão emitidas pela chaminé o que aumenta a quantidade de gases tóxicos e de efeito estufa e também a carga química nos efluentes líquidos que em muitas vezes não sofre o tratamento adequado. Destacamos ainda que a emissão de gases perigosos não é avaliada continuamente como se deveria, mas apenas periodicamente e em condições bem diferentes daquela de marcha diária. Então podemos afirmar que não há garantia da eficácia dos processos de incineração como medida a ser adotada para tratamento de medicamentos de formulações químicas perigosas, ou não. Podendo inclusive, ser adotadas outras alternativas.

A destinação de remédios pode sofrer uma abordagem mais avançada, desde troca de informações com fabricantes que podem estudar a possibilidade de desativação durante o processo de fabricação; abordagem de redução do descarte; ciclo de compra controlada rigidamente sob supervisão dos setores envolvidos (usuário, almoxarife, compras, fabricante) e até abordagens de enclausuramento, que se devidamente realizados minimizam consideravelmente os riscos que passam ser potenciais e evitam a emissão de substâncias poluentes pela via da incineração que causa risco e perigo real. As políticas ambientais avançadas, devem considerar a que produção e consumo se estabeleçam de forma sustentável, assim, requer uma

abordagem primária de “Logística Reversa” e não de destruição, mais emissões e/ou estocagem e guarda “*ad eternum*” de resíduos tóxicos, ou seja, passivos para as futuras gerações.

Uma pesquisa da FIOCRUZ apurou que, 82,5% da população descartam os medicamentos vencidos com suas respectivas embalagens no lixo doméstico. Apenas 2,7% dos entrevistados já tinham recebido alguma orientação sobre o descarte de medicamentos vencidos, dos quais, 60% seguiram o proposto. Assim, também pensamos ser fundamental incluir a população neste esforço, orientando-os tanto para o descarte saudável, como para os riscos da ingestão e posterior eliminação dos remédios pelo organismo.

Temos que avançar, pois, neste exato momento em que se busca sanar o problema existente o conglomerado farmacêutico está a produzir toneladas e mais toneladas de medicamentos que terão um fluxo até o consumidor e, muito além. Assim, nos perguntamos: Por quanto tempo o planeta terá capacidade de suporte para operar toda esta carga tóxica? Não seria melhor trabalharmos com a idéia de promoção primária de saúde? Se não houver atenção em saúde já na atenção primária em busca da Saúde Ambiental, para que adiantará os lucros, se não para desembolsá-los com a assistência, e ainda com a agravante da doença e do risco de perder a vida!

Por fim, pelos motivos supramencionados, solicitamos que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, não indique a incineração como meio de tratamento de substâncias químicas pelo risco que representa e reabra a discussão para aprofundamento da questão.

Estamos a disposição para aprofundar o debate sobre o tema

Atenciosamente

Santos, 03 de janeiro de 2007

Marcio Antonio Mariano da Silva
Diretor Presidente

Jeffer Castelo Branco
Diretor de Saúde Ambiental